



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060459-48.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RAIMUNDO ALVES DE MORAIS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36635
APELAÇÃO : 1060459-48.2024.8.26.0506
COMARCA : Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível
APTE. : Raimundo Alves de Moraes Filho
APDO. : Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direi-tos
Creditórios Não-padronizados

Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Interesse de agir configurado. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação de produção antecipada de provas visando a exibição de documentos proposta pela autora, nos termos do art. 381 do CPC, foi corretamente indeferida em primeira instância por falta de interesse processual, e se foram cumpridos os requisitos estabelecidos em jurisprudência consolidada do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O CPC/2015 não prevê mais a exibição de documentos como ação autônoma, admitindo-a na forma incidental (art. 396) ou como produção antecipada de provas (art. 381, III), desde que justificada a necessidade do prévio conhecimento dos fatos para ajuizamento de eventual ação futura.

6. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece requisitos para o ajuizamento da ação, a saber: (i) comprovação da relação jurídica entre as partes; (ii) demonstração de prévio pedido extrajudicial não atendido em prazo razoável; e (iii) pagamento do custo do serviço.

7. No caso concreto, restou demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes por meio de documento extraído da plataforma Serasa Limpa Nome, bem como a realização de requerimento administrativo à instituição ré, com comprovante de entrega, sem resposta dentro de prazo razoável.

8. O pagamento do custo do serviço não pode ser exigido

do autor quando não há comprovação de que o réu lhe tenha informado previamente o valor devido para a expedição do documento, inviabilizando sua quitação.

9. Preenchidos os requisitos legais para a produção antecipada de provas, há interesse de agir do autor, não cabendo o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento:

- 1. A produção antecipada de provas para exibição de documentos é admissível quando demonstrada a relação jurídica entre as partes e a realização de prévio requerimento extrajudicial não atendido em prazo razoável.**
- 2. A ausência de pagamento do custo do serviço não afasta o interesse de agir se a instituição requerida não informou previamente o valor devido.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 381, III, 382, § 3º, 396.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015;

TJSP, Apelação Cível 1001457-29.2023.8.26.0589, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 22/07/2024;

Recurso à r. sentença de fls. 36/38, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, Dr. Cassio Ortega de Andrade, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito.

Condenou o autor a arcar com as custas processuais, observadas a gratuidade concedida. Sem condenação em honorários ante a não formalização da lide.

Recorre o autor, pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 41/48) e respondido (fls. 52/61).

É o relatório.

Trata-se de “produção antecipada de provas” que Raimundo Alves de Moraes Filho move em desfavor de Itapeva XII – Multicarteira FIDC NP.

Narra o autor que estava sendo cobrado por mensagens de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobrança de maneira excessiva. Assim, reportou-se à empresa credora para obter informações sobre os supostos débitos, contudo, sem êxito. Busca então a via judicial para obter acesso aos respectivos débitos, referente ao contrato nº 3163441, datado de 18.02.2015, no valor de R\$ 10.951,65.

Discorre sobre a aplicação da legislação consumerista ao caso, a possibilidade da produção antecipada de provas e seu direito de acesso aos documentos.

Requer seja o réu condenado a apresentar os contratos discriminados.

A r. sentença de fls. 36/38 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, e indeferiu a inicial por ausência de interesse processual.

Recorre o autor.

Em suas razões (fls. 41/48), sustenta, em síntese, que a

produção de provas prevista no art. 381, III e 382, § 3º, ambos do CPC, não possui limitações, defendendo ter cumprido os requisitos necessários para o ingresso da ação.

Requer a reforma para que a apelada seja condenada à apresentação dos documentos solicitados.

Contrarrazões às fls. 52/61.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

A presente demanda trata-se de “Ação de Produção Antecipada de Provas”, ajuizada em 04.11.2024, sob a égide do novo Código de Processo Civil.

A inicial restou fundamentada pelos artigos 381, III e 382 do CPC (fls. 01) e houve pedido certo e determinado para o fim de determinar ao réu a exibição dos documentos e prestar as informações requeridas (fls. 05).

É cediço que o CPC/2015 não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma, mas somente na forma incidental, nos termos do art. 396 e seguintes, ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes, in verbis:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Dessa forma, tendo em vista que o autor conferiu à ação o caráter de produção antecipada de provas, em exordial, entende-se que não há que se falar em ausência de interesse processual, muito menos em extinção da ação sob este fundamento.

Contudo, para a pretensa exibição há posicionamento do STJ, que determinou certos requisitos prévios para o ajuizamento da ação

cautelar de exibição de documentos, a saber: a) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; c) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003050-43.2019.8.26.0554 -Voto nº 15997 - SRF 5 CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1.349.453 MS, Min. Luis Felipe Salomão.STJ, Dje. 02/02/2015) (g.n.).

Cumpre destacar ser essencial a análise do preenchimento de tais requisitos para ser configurado o interesse do agir, com o devido prosseguimento da demanda.

Feita esta consideração, necessário observar que a comprovação do atendimento dos requisitos supracitados constitui-se em ônus da parte demandante, que deve ser feita no momento do ajuizamento da ação.

Pois bem.

O autor pretende a apresentação do contrato nº 3163441 (fls. 2)

O documento de 25/26, que se trata de print de tela da plataforma Serasa Limpa Nome, realmente informa o contrato que o autor pretende a exibição, comprovando a relação jurídica entre as partes.

Resta demonstrada ainda a notificação à instituição requerida, conforme fls. 27/34, cujo rastreamento revela a entrega da notificação à apelada em 05.07.2024, às 15:01 horas, a denotar que a solicitação do autor não foi atendida em prazo razoável, vez que a presente demanda foi distribuída em 04.11.2024.

Além disso, os documentos de fls. 27/34 demonstram que a notificação estava acompanhada de procuração assinada digitalmente pelo autor.

Sob tais aspectos, comprovada a relação jurídica e sendo regular o envio do requerimento administrativo, sem atendimento pela ré, evidencia-se o interesse de agir da apelante.

Cabe ressaltar que o fato de não haver recolhido o valor referente ao custo do serviço não desqualifica o interesse, pois cabe ao fornecedor, ora apelado, informar corretamente acerca do valor desse serviço para que possa ser efetivamente pago.

Nesse contexto, para que o autor tivesse informações acerca das tarifas que deveria recolher para o envio do documento pretendido, deveria a instituição financeira ter lhe informado quais seriam os valores devidos, para que pudesse providenciar os recolhimentos de tais despesas, não havendo tais informações nos autos em decorrência da ausência de contraditório na primeira instância.

Diante de tais fatos, não pode o autor ser penalizado pela ausência de pagamento dos valores necessários ao atendimento de seu pedido uma vez que não restou comprovado nos autos se houve recusa de efetuar o pagamento do serviço bancário para expedição da segunda via do contrato, sendo que somente haverá meios de ser averiguado tais questões após ouvida a parte contrária, com a devida dilação probatória, se o caso.

Nesse sentido:

“Cautelar de exibição de documentos - Contrato bancário - Necessidade de prévio pedido extrajudicial Comprovação da prévia solicitação no âmbito administrativo, que não foi atendida pela ré - Impossibilidade de se exigir a comprovação do respectivo pagamento ante a notícia de requerimento administrativo não atendido, sem manifestação quanto à cobrança do serviço -

Pagamento que depende de dados e meios a serem fornecidos pela instituição financeira - Recurso provido.” (TJSP; Apelação 1025463-83.2015.8.26.0071; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017) (g.n.).

Dessa forma, resta claro na hipótese vertente que houve o preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do interesse de agir pelo autor, ora apelante.

Nesse contexto, cumpridos os requisitos prévios para ajuizamento da ação cautelar, reconhece-se o interesse de agir do autor e a via adequada, não havendo razão para indeferimento da petição inicial e, consequentemente, extinção do feito sem resolução de mérito.

Sobre o tema, colaciona-se entendimento desta C. Câmara:

Apelação - Produção antecipada de provas - Indeferimento da inicial e extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - Inocorrência- Possibilitada a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC- Inteligência do Enunciado 129 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF- Configurando o interesse de agir - Prévio requerimento administrativo - Exigência definida no REsp 1349453/MS (TEMA 648) - Sentença reformada - Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1001457-29.2023.8.26.0589; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024) (g.n.)

Por tais razões, a r. sentença de fls. 36/38 deve ser anulada, determinando-se a remessa dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator